



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSO N. : 140/2023/TCE-RO.
ASSUNTO : Inspeção Especial - Identificação de não conformidade no processo de contratação e execução dos contratos formalizados pela administração direta da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO;
UNIDADE : Prefeitura do Município de Ji-Paraná - PMJP.
RESPONSÁVEIS : Sérgio Adriano Camargo, CPF n. ***.170.762-** (gestor do contrato n. 109/PGM/2022;
Ricardo Marcelino Braga, CPF n. ***.870.902-** (Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO);
Josué Marcos Sobrinho, CPF n. ***.565.522-**, (gestor do contrato n. 023/PGM/2022);
Sebastião Custódio de Oliveira, CPF n. ***.843.762-** (gestor dos contratos ns. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022).
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0245/2023-GCWCS

SUMÁRIO: INSPEÇÃO ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS N. 109/PGM/2022, N. 023/PGM/2022, N. 043/PGM/2022, N. 025/PGM/2022 FORMALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO. EXERCÍCIO DE 2022, ADESÃO À ATA DE REGISTROS DE PREÇOS N. 003/CIMCERO/2022. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.

2. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços de pavimentação das vias urbanas aperfeiçoados na Municipalidade de Ji-Paraná-RO, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilatada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica) e, ainda, ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora inverso*, sendo o indeferimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.

3. Precedentes.

4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Inspeção Especial deflagrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) para apurar possíveis ilegalidades na execução dos contratos formalizados pelo Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, relativos ao exercício de 2022.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), via Relatório Técnico (ID n. 1442871), evidenciou uma série de ilegalidades na execução dos Contratos n. 109/PGM/2022, Portaria n. 080/PMJP/GAB/SEMOSP/2022 (aquisição de massa asfáltica e emulsão RR-1C a serem utilizados na execução direta dos serviços de pavimentação em CBUQ de vias urbanas no município de Ji-Paraná-RO, Contrato n. 023/PGM/2022, Portaria n. 028/PMJP/GAB/SEMOSB/2022 (aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do programa de governo “poeira zero”), Contrato n. 043/PGM/2022 (locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando à execução do programa de governo “poeira zero”), Contrato n. 025/PGM/2022 (locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), almejando a execução do programa de governo “poeira zero”), e por força disso, opinou pela audiência dos responsáveis.

3. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), da chancela do Procurador **WILLIAN AFONSO PESSOA**, que sugeriu a concessão da Tutela Inibitória de Urgência, *inaudita altera pars*, para se determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma da lei, que se abstenha de efetivar o pagamento, com base em revisões contratuais irregulares, dos valores relacionados com a execução do contrato n. 109/PGM/2022, do contrato n. 043/PGM/2022 e do contrato n. 025/PGM/2022, até que sobrevenha determinação em sentido contrário desse Tribunal Especializado.

4. Pugnou, ainda, o *Parquet* de Contas, que após a concessão da medida cautelar pleiteada, sejam os autos processuais remetidos ao Controle Externo desse Tribunal de Contas para a emissão de novo relatório, que instrua o feito com valores possivelmente danosos ao erário e aponte os responsáveis pelo ilícito, citando-se, a título exemplificativo, as empresas contratadas, o CIMCERO e seus integrantes, bem como os agentes públicos responsáveis pela lavratura ilegal das revisões de preços e os responsáveis pelo assessoramento técnico e/ou jurídico do ente, para possível conversão do feito em processo de Tomada de Contas Especial.

5. A Relatoria postecipou a análise do Pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), e determinou, por meio da Decisão Monocrática n. 0195/23-GCWCS (ID 1494350), o retorno dos autos do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que, com urgência, no prazo de até 5 (cinco) dias, promovesse a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada das condutas evidenciadas, supostamente ilegais, e o estabelecimento dos nexos de causalidades entre as condutas e os resultados lesivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1505029), confeccionou o Relatório Complementar de Instrução, em cumprimento ao que foi determinado pelo Relator na decisão, alhures mencionada, ocasião em que pugnou por se determinar, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n.154, de 1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) c/c inciso III do art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCE/96 (Regimento Interno), a audiência dos jurisdicionados responsáveis.

7. O Ministério Público de Contas, via Cota Ministerial n. 0002-2023-GPWAP (ID 1508917), opinou no sentido de reiterar os termos já constantes do Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID 1491469).

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO PELO MPC

9. No âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

10. É que a concessão da Tutela Antecipada Inibitória exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

11. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade** (*fumus boni iuris*) e **(b) o justificado receio de ineficácia da decisão final** (*periculum in mora*), conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, desde que a providência tutelar seja reversível e não resulte em dano reverso, o que não é caso dos autos.

12. Consigno isso porque a regra integrativa, prevista no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de incidência supletiva e subsidiária nos feitos em tramitação, no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), disciplina que, *in verbis*: “§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

13. E mais, nos termos do §1º, do art. 108-A do RITC, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o INTERESSE PÚBLICO do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se, *in litteris*, o teor normativo prefalado:

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, **preservado, em qualquer caso, o interesse público.** (Grafou-se)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada Inibitória **NÃO** pode ser concedida se **(i) houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão** ou se **(ii) o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precatar** (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência -, o *fumus boni iuris*. Esclareço.

15. Em deliberação, constato que a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 1442871) e o MPC, no Parecer n. 075/2023-GPWAP (ID n. 1491469) evidenciaram a incidência de possíveis irregularidades com potencialidade de macular a executoriedade dos Contratos ns. 109/PGM/2022, 025/PGM/2022, 043/PGM/2022 e 023/PGM/2022.

16. Faço destaque, no ponto, que há verossimilhança dos ilícitos alegados pela SGCE e MPC, que pugnam pela permanência dos ilícitos relativos à formalização de aditivos contratuais, sob argumentos de reequilíbrio econômico-financeiro, sem a demonstração técnica e legal do fato superveniente, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, bem como adesão à Ata de Registro de Preços sem a observância dos requisitos legais necessários para verificar a vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado, caracterizando, em tese, sobrepreço. Assim como irregular liquidação da despesa nos mencionados contratos sindicados (*fumus boni iuris*).

17. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, no entanto, que torne a decisão final ineficaz (*periculum in mora*), entendo pelo não atendimento de tal requisito.

18. É cristalino que os contratos vergastados tratam de serviços já em execução contratual de pavimentação asfáltica para atender a população do Município de Ji-Paraná-RO que, de pronto, são essenciais para a continuidade em geral do mencionado município, não podendo nesta quadra, serem interrompidos abruptamente, ante o dano inverso imensurável que porventura possa ser ocasionado.

19. Pontualmente, é importante registrar, por ser de relevo, que o caso, ora submetido à apreciação, necessita de uma análise verticalizada, pois os serviços, como dito, encontram-se em andamento, e qualquer interrupção, de certo, ocasionará prejuízos aos cidadãos de Ji-Paraná-RO.

20. Destaco, uma vez mais, que o suposto dano que possa vir a ser descortinado não é irreparável ou de difícil reparação de forma a tornar a decisão final deste Tribunal ineficaz, uma vez que, se restar caracterizada, ao longo da instrução processual, a ocorrência de impropriedade danosa ao erário da municipalidade em voga, os responsáveis serão responsabilizados com imposição de recomposição do erário, nos termos da lei de regência, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

21. Assim é de fácil percepção que a concessão da tutela suspendendo a execução dos contratos em comento, indubitavelmente, resultará em dano à coletividade superior ao ato que se deseja precatar na presente Inspeção Especial (*periculum in mora inverso*).

22. Somado a isso, não se desconhece que os Tribunais de Contas podem realizar a sustação dos atos administrativos eivados pelo vício de ilegalidade (art. 71, inciso X, CF/88), porém o ato de sustação do contrato é de competência do respectivo Poder Legislativo (art. 71, § 1º, CF/88), sendo que, nesta última hipótese, em caso de omissão, no prazo de até 90 (noventa)

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

dias, dos Poderes Legislativo e Executivo, o Tribunal decidirá a respeito da matéria suscitada (art. 71, § 2º, CF/88), senão vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

23. Diferentes não são os comandos normativos encartados na Constituição do Estado de Rondônia. Confira-se a normatividade inserta no art. 49, inciso VIII e §§ 1º e 2º, *in litteris*:

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, sustando, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

§ 1º - no caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará de imediato, ao poder respectivo, as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder respectivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

24. Por força disso, há a necessidade de autocontenção deste Tribunal de Contas, em prestígio a sua esfera de competência constitucional e deferência às atribuições constitucionalmente conferidas a outras esferas de poder, donde exsurge a impossibilidade jurídico-constitucional de sustação sumária, mediante Tutela Provisória de Urgência, dos contratos objurgados, aliados ao perigo de dano reverso que reveste o cerne da matéria em análise.

25. Lado outro, esclareço isso, pois a matéria ora apreciada, de caráter precário, não transpassou todas as fases do DEVIDO PROCESSO LEGAL, isso porque o aprofundamento da marcha processual e/ou a análise de um juízo colegiado de mérito, poderá, em tese, subsidiar e evidenciar uma outra solução a ser levada a efeito pelo Parlamento Municipal, pois no caso presente não foi superada a fase do inciso IX do art. 71 da CF/1988.

26. Digo mais, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por possuir dispositivos em seu feixe de competências institucionais, os quais decorrem diretamente da Constituição Federal de 1988, possui legitimidade para forçar a Administração Pública a voltar-se para o leito da normatividade, para o exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (art. 71, inciso IX, CF/88).

27. Ressalva-se, que a dicção do dispositivo constitucional, retromencionado, determina aos Tribunais de Contas dos Estados, por simetria, que sempre que se depararem com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ilegalidades, como mencionadas pela SGCE e corroboradas pelo MPC, devem assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem, contudo, determinar a adoção de providências, com vistas a sustar/tornar sem efeito a contratação de um serviço essencial em plena execução, como nos presentes autos.

28. Desse modo, na forma mencionado em linhas precedentes, não é o caso da concessão da Tutela Inibitória, nessa quadra processual, como pleiteada pelo Ministério público de Contas, por mais que presente o requisito da fumaça do bom direito, resta ausente elemento imprescindível do perigo da demora, somada ao fato de que o deferimento da medida extremada qualifica-se como PATENTE DANO REVERSO para o interesse público, ante a inexorável insegurança jurídica agenciada, a qual recai sobre objeto contratual, consubstanciado na pavimentação asfáltica no Município de Ji-Paraná/RO, que assegura aos cidadãos do município em voga o direito à mobilidade urbana eficiente, nos moldes preconizado no inciso I, do § 10º do art. 144 da CF/1988. Explico melhor, no tópico subsequente.

II.II – DO DANO REVERSO

29. Conforme exposto, fato é que os serviços públicos, objeto dos autos, possui na essência o caráter fundamental, relativa ao direito de mobilidade urbana eficiente.

30. Por tais razões, os serviços decorrentes dos Contratos n. 109/PGM/2022 (aquisição de massa asfáltica e emulsão RR-1C a serem utilizados na execução direta dos serviços de pavimentação em CBUQ de vias urbanas no município de Ji-Paraná-RO, Contrato n. 023/PGM/2022 (aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do programa de governo “poeira zero”), Contrato n. 043/PGM/2022 (locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “poeira zero”), Contrato n. 025/PGM/2022 (locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “poeira zero”), em plena execução, visto que busca socorrer necessidades permanentes e diárias da população do Município de Ji-Paraná-RO, sendo sua interrupção clara violação ao que preconiza o §1º do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois ao decidir a respeito da expedição da Tutela de Urgência, necessário se faz, considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

31. Ora, resta estreme de dúvidas que a vertente contratação já em plena execução constitui serviço essencial, imprescindível ao direito de mobilidade urbana eficiente, notadamente por que as previsões meteorológicas que preveem que os baixos níveis pluviométricos se prolongarão por extenso período em virtude do fenômeno *El Niño*, conforme externado no Decreto n. 28.647, de 12 de dezembro de 2023, o qual o Estado de Rondônia declara situação de emergência estadual em virtude de estiagem, contribui para a continuidade dos serviços de pavimentação, ante a diminuição do período chuvoso, em outras palavras, a interrupção abrupta dos serviços de asfaltamento já em execução possivelmente produzirá um dano de grande proporção aos habitantes do Município de Ji-Paraná/RO.

32. É inegável, como já dito, que, caso seja concedida a Tutela de Urgência pleiteada pelo MPC, os seus efeitos perdurarão de certo até o tempo do julgamento de mérito dos autos em apreciação, e poderá se legar grandes riscos à população de Ji-Paraná-RO, com danos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

irreparáveis ou de difícil reparação (dano reverso), decorrentes da solução de continuidade da prestação dos serviços de pavimentação.

33. Insta consignar, por ser de relevo, que os serviços de pavimentação das vias terrestres cuja essencialidade, que já se faz presente em tempos de seca, ganha ainda maior relevo à conclusão dos serviços de pavimentação antes do período de chuvas torrenciais, tendo em vista à não conclusão de tais serviços contribuem sobremaneira com as alagações decorrentes das chuvas, o que colocam em risco a segurança e a vida das pessoas no Município de Ji-Paraná-RO.

34. Assim, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), a denegação da Tutela de Urgência é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, como é o caso dos autos.

35. Não é demasiado mencionar que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que deve se indeferir pedido de Tutela de Urgência sempre que seus efeitos atraiam maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar a consumação de dano reverso.

36. Nesse sentido, é flagrante o potencial dano inverso ao Município de Ji-Paraná, se concedida a Tutela de Urgência, pois como já mencionado as obras, encontram-se em plena execução, e a sua paralização ocasionaria aos munícipes de Ji-Paraná-RO, danos de difícil reparação, pois se avizinham o período de chuvas o que impossibilitaria, no ponto, a continuidade dos serviços posteriormente, em caso de se determinar a suspensão da execução do vertente contrato, para corroborar tal entendimento, grafam-se os seguintes arestos:

DM-GCBAA-TC 00248/16

EMENTA: Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência. Conhecimento. Recebimento de documentos da SESA. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

Ex positis, DECIDO:

[...]

II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade, consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM- 0020/2019-GCBAA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

EMENTA: Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso.** Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

27. *Ex positis*, **DECIDO:**

[...]

II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, **ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do Estado naquelas Unidades.** (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

DM-0315/2019-GCBAA

EMENTA: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. **Pedido de concessão de tutela antecipada**, pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. **Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada.** Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências.

[...]

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), **vez que presente a probabilidade de dano reverso**, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

37. Assim já me manifestei, conforme se depreende das decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrevê-los, *in verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCSC

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

linhas precedentes, DECIDO:

[...]

III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), **seja porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos** (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCSC

[...]

III-DO DISPOSITIVO

39. **Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I - CONHECER a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benetido Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoai - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 2313/2017/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCSC

[...]

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, **DECIDO:**

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

Processo n. 4.515/2015 (Decisão Monocrática)

VIII – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes e, ainda, em face da possibilidade de existência de periculum in mora inverso, submeto, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, a presente decisão a esta colenda Segunda Câmara para o fim de:

I – INDEFERIR, por ora, o pedido vazado pela Secretaria-Geral de Controle Externo no que concerne à suspensão do Processo de contratação direta de empresa para operar o sistema de transporte coletivo urbano de Porto Velho-RO. e os seus atos consecutórios, em razão da premente possibilidade de dano reverso, consistente no agravamento e paralização dos serviços essenciais de transporte coletivo urbano, consoante a dicção do inciso V do art. 10, da Lei n. 7.783, de 1989, o que acarretaria no exacerbamento do caos já instalado no transporte coletivo do Município de Porto Velho-RO., dessarte, ulcerando o interesse público, conforme os fundamentos expostos, no bojo da fundamentação;

II – NOTIFICAR ao Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, o Excelentíssimo senhor CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, que a legitimidade da assunção dos serviços mediante contrato de natureza emergencial, perpassa pelo cumprimento dos requisitos dispostos no art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, o que há de ser sindicado por esta Colenda Corte de Contas em momento e procedimento próprio;

[...]

X – PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – Ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que, com a MÁXIMA URGÊNCIA, dê fiel cumprimento a presente DECISÃO COLEGIADA. (grifei)

Processo n. 1603/2022 (DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023-GCWSC)

[...]

I – CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO LIMINAR, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1335766), não restou presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (periculum in mora), conforme exige a norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, c/c art. 108-A do RI/TCE-RO, tendo em vista a comprovação de paralização da continuidade da execução do Contrato n.077/2022/PGE/DER-RO, sine die, desde o dia 7 de dezembro de 2022, pela própria Administração Pública sindicada;

II - DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER, e THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, CPF n. ***.038.434-**, Procurador do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §2º, do RITC, preferencialmente de forma eletrônica, conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1335766) e pelo MPC, no Parecer n. 0377/2022-GPYFM (ID n. 1341303), da lavra da Procuradora YVONETE

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

FONTINELLE DE MELO, podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para infirmarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

38. Tem-se, desse modo, repito, que o INDEFERIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA pugnada pelo MPC, *in casu*, é medida que se mostra prudente e impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou de difícil reparação a ser suportado pelos financiadores do Estado – a população rondoniense em especial os munícipes do Município de Ji-Paraná/RO.

39. Em continuidade, em que pese a não concessão da Tutela Inibitória vindicada pelo MPC, persiste ainda a necessidade de continuidade do feito persecutório, uma vez que as supostas irregularidades verificadas pela SGCE e corroboradas pelo *Parquet* de Contas, têm por objeto a inobservância as regras de direito administrativo, exigindo a atuação desse Tribunal de Contas para a análise de legalidade ou não dos contratos celebrados, assim como para prevenção de reincidência de situações análogas, no ponto.

40. Nesse sentido, por ser a presente fase processual aquela que visa, tão somente, à exposição do ilícito administrativo apontado, em fase embrionária, pela SGCE em seus Relatórios Técnicos (IDs. ns. 1442871, 1505029) e pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 0075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), da lavra do Procurador **WILLIAN AFONSO PESSOA**, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, a saber: a) **SÉRGIO ADRIANO CAMARGO**, CPF n.***.170.762-** (gestor do contrato nº109/PGM/2022); b) **RICARDO MARCELINO BRAGA**, CPF nº ***.870.902-** (Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná-RO; c) **JOSUÉ MARCOS SOBRINHO**, CPF n. ***.565.522-** (gestor do contrato n. 023/PGM/2022); d) **SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.843.762-** (gestor dos contratos nºs 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022);

41. Diante dos elementos indiciários de Irregularidades administrativas na condução da execução do Contrato n. 109/PGM/2022 (aquisição de massa asfáltica e emulsão RR-1C a serem utilizados na execução direta dos serviços de pavimentação em CBUQ de vias urbanas no município de Ji-Paraná-RO, Contrato n. 023/PGM/2022 (aquisição de insumos asfálticos para obras e serviços de pavimentação e drenagem do programa de governo “poeira zero”), Contrato n. 043/PGM/2022 (locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “poeira zero”), Contrato n. 025/PGM/2022 (locação de equipamentos e veículos pesados (horas-máquinas), visando a execução do programa de governo “poeira zero”), condensados nos Relatórios Técnicos (IDs ns. 1442871 e 1505029), bem como, corroborados pelo MPC em seu Parecer n. 075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), necessário se faz que seja conferido o prazo de até 15 (quinze) dias para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos.

42. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula inculpada no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto corroborando o entendimento externado pela SGCE em seus Relatórios Técnicos (IDs ns. 1442871 e 1505029) e, ainda, **pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, em juízo não exauriente**, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 71, inciso IX da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, **DECIDO:**

I – INDEFERIR, por agora, o pedido de **Tutela Antecipatória Inibitória**, formulado pelo Ministério Público de Contas, a teor do Parecer n. 075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), por não restar caracterizado, na espécie, o perigo da demora, somado ao dano reverso evidenciado, uma vez que já foi efetivada a contratação e o início dos serviços de pavimentação asfáltica no Município de Ji-Paraná-RO, sendo que a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta quadra processual, decerto, acarretaria grave malferimento à ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgão Público), ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados, principalmente a considerar o limiar do período do inverno amazônico, e ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento as suas atividades, não obstante, tenham já realizado os investimentos necessários ao atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obstará a sua expedição, consoante ao que prescreve o art. 300, § 3º, c/c art. 15 do CPC de aplicação subsidiária e supletiva, no âmbito deste Tribunal Especializado, por força do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal;

II - DETERMINAR a CITAÇÃO, via Mandado de Audiência, dos Senhores, **SÉRGIO ADRIANO CAMARGO**, CPF n. ***.170.762-** (gestor do contrato n. 109/PGM/2022; **RICARDO MARCELINO BRAGA**, CPF n. ***.870.902-** (Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná-RO); **JOSUÉ MARCOS SOBRINHO**, CPF n. ***.565.522-**, (gestor do contrato n. 023/PGM/2022); **SEBASTIÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**, CPF n. ***.843.762-** (gestor dos contratos ns. 043/PGM/2022, 025/PGM/2022 e 046/PGM/2022), ou a quem vier a substituí-los na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §2º, do RITC, preferencialmente de forma eletrônica, conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (IDs ns. 1442871 e 1505029) e pelo MPC, no Parecer n. 075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), da lavra do Procurador **WILLIAN AFONSO PESSOA**, podendo tais defesas serem instruídas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para infirmarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

III - ALERTEM-SE aos agentes públicos responsáveis a serem citados, na forma do que foi determinado no item II desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS**, que, pela não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

IV - ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como dos Relatórios Técnicos de IDs ns. 1442871 e 1505029 e Parecer Ministerial n. Parecer n. 075/2023-GPWAP (ID n. 1491469), assim como Cota Ministerial n. 002-2023-GPWAP (ID 1508917) para facultar aos mencionados jurisdicionados o exercício do direito à amplitude defensiva e ao contraditório, em atenção aos comandos normativos entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/88;

V - DETERMINAR ao Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA** – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que, no prazo **IMPRORROGÁVEL** de 15 (quinze) dias, proceda ao encaminhamento dos documentos inerentes à execução da despesa do contrato nº 109/PGM/2022, do contrato n. 043/PGM/2022, do contrato n. 023/PGM/2022 e do contrato n. 025/PGM/2022, sob pena de aplicação de multa pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – EXORTAR, a título de reforço califásico, ao Senhor **ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA** – CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, *sponte propria*, a procedência dos supostos ilícitos administrativos perfilhados pela SGCE e MPC, que proceda, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, à adoção da medidas necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, nestes autos processuais, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

VII – INTIMEM-SE o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC, e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, **que as citações, notificações e demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

IX - APÓS O CUMPRIMENTO das Determinações e findo o prazo fixado no item II, com, ou sem, manifestação dos responsáveis, venham-me os autos conclusos;

X - PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456